

MS: 25
MOC: 321/91

LEI Nº 118, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências

GOVERNADOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação
- Art 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
 - II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
 - III- Serviços especiais, nos termos desta Lei
- Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude
- Art 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II- Conselho Tutelar,
- Art 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



50

050/MS-26
PROG: 321/07
②

- §1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócios-educativos e destinar-se-ão a:
- a)- Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b)- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c)- Colocação familiar;
 - d)- Abrigo;
 - e)- Liberdade assistida;
 - f)- Semiliberdade;
 - g)- Internação
- §2º - Os serviços especiais visam à:
- a)- Prevenção, atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b)- Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c)- proteção jurídico-social;

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

Art 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8 069/90

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- alterado*
- I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
 - II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8 069/90;
 - V- Por outros recursos que lhe forem destinados;
 - VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais

Art 6º *alterado* - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12(doze) membros,

7



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

05 AS: 27
PROC: 321/91

51

alterado

sendo 6(seis) representantes do Poder Público Municipal e 6(seis) de entidades não governamentais, assim distribuídas

I- 1(um) representante da Divisão de Educação (Cultura)

II- 1(um) representante da Comissão de Esportes(lazer)

III- 1(um) representante da Divisão de Saúde

IV- 1(um) representante do Serviço Social

V- 1(um) representante da Divisão de Finanças

VI- 1(um) representante do Poder Legislativo

§1º - Os conselheiros representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de 10(dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho

§2º - Os representantes de organizações de entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado pela imprensa local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho

§3º - Serão eleitos em Assembléia, 12(doze) representantes de entidades não governamentais dentre os candidatos indicados pelas mesmas

I- Cada entidade poderá indicar apenas 1(um) candidato.

II- Cada entidade votará obrigatoriamente em 6(seis) candidatos,

III- Os 6(seis) candidatos mais votados serão os conselheiros efetivos, ficando declarados suplentes, os 6(seis) menos votados

§4º - O Poder Judiciário, por intermédio do Juiz da Vara da Criança e do Adolescente, ou, substituto legal, indicará 1(um) representante, o qual participará das discussões, porém, sem direito a voto

§5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2(dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período

§6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

§7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações

Art 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da

7



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

52

052

FLS: 28
PROC: 221/97

Criança e do Adolescente

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento,
- IV- Elaborar seu Regimento Interno,
- V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato,
- VI- Nomear e dar posse aos membros do Conselho,
- VII- Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais,
- VIII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,
- IX- Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI- Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais;
- XII- Proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XIII- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar,
- XIV- Fixar a eventual remuneração dos membros



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

53

053

RS: 29
PROC: 321/91

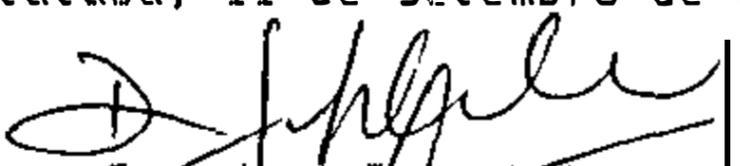
- do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei
- Art 8º - O Conselho Municipal manterá um departamento destinado ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal
- Art 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno

CAPITULO III Do Conselho Tutelar

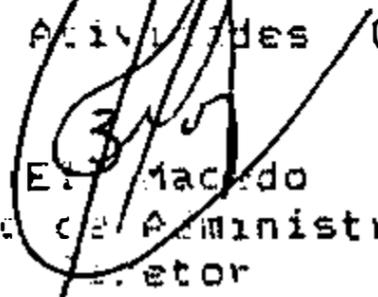
- Art 10- A regulamentação do Conselho Tutelar será definida em Lei própria, após a edição da Lei Federal que estabelecer as normas gerais

CAPITULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

- Art 11 O Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais verba própria para a plena aplicação desta Lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares para atendimento das despesas iniciais.
- Art 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
Caraguatatuba, 11 de setembro de 1991


Dr. Jose Roberto

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 11 de setembro de 1991


Estado
Divisão de Administração
Diretor